

LEI Nº 1.113/2020, OCARA (CE), aos 30 de setembro de 2020.

**MODIFICA PARCIALMENTE O REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OCARA DE ACORDO
COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12
DE NOVEMBRO DE 2019.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE OCARA, AMALIA LOPES DE SOUSA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de OCARA, fica alterado parcialmente por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/19 de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º Com fundamento no Art. 9º, §§ 2º e 3º da EC Nº 103/19, o rol de benefícios que cabe ao Regime Próprio de Previdência Social de Ocara, se limita à Aposentadorias e Pensões por Morte.

§1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, assim entendidos o Auxílio-doença, Auxílio-Reclusão, Salário-Maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social de Ocara.

§2º O Salário-Família será custeado pelo Município de Ocara, de acordo com os valores estabelecidos pelo RGPS/INSS anualmente.

Art. 3º - Por força da Emenda Constitucional Nº 103/19, ficam alterados dispositivos da Lei Nº 864/13, de 19 de abril de 2013, e inserido o Art. 25-A, conforme a seguir:

Art. 12º - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - omissis

V - omissis

VI - omissis

VII - omissis

§ 1º - omissis

§ 2º - As receitas de que tratam este artigo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social, despesas administrativas conforme taxa de administração destinada à manutenção

15

desse regime, e, concessão de empréstimos consignados aos segurados ativos e inativos conforme previsto na EC Nº 103/19, e sua regulamentação.

§3º - omissis

§4º - omissis

§5º - omissis

§6º - omissis

Art. 21- O Regime Próprio de Previdência Social de Ocara compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por Invalidez;
- b) Aposentadoria Compulsória;
- c) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição;
- d) Aposentadoria por Idade;
- e) Aposentadoria Especial.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão por Morte

SEÇÃO IV-A

Da Aposentadoria Especial

Art. 25-A - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º - Regras, procedimentos, rotinas decorrentes das determinações constantes nesse artigo, serão regulamentadas e detalhadas através de decreto no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da vigência dessa lei conforme previsto na EC Nº 103/2019.

17

Art. 4º - Por força da Emenda Constitucional Nº 103/19, ficam alterados dispositivos da Lei Nº 1.037/2018, de 19 de abril de 2018, conforme a seguir:

Art. 1º - (Revogado)

Art. 2º - (Revogado)

Art. 5º - A alíquota de contribuição ordinária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Ocara, prevista no Art.13 da Lei Municipal Nº 864/13, será de 14% (Catorze por cento) por força do previsto no Art. 9º, § 4º da EC Nº 103/2019 de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo Único - A alíquota de contribuição ordinária dos segurados inativos e pensionistas, prevista no caput deste artigo, incidirá apenas sobre os proventos que excederem ao valor do teto limite do Regime Geral de Previdência, conforme previsto no Art. 14 da Lei Nº 864/13.

Art. 6º - A alíquota de contribuição ordinária do Município de Ocara ao IPMO fica majorada para 14% (Catorze por cento), por força da EC Nº 103/2019 de 12 de novembro de 2019.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I - Em relação ao artigo 5º e seu parágrafo único, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

II - Em relação ao Artigo 6º, a partir do 1º dia do mês subsequente ao de sua publicação.

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, noventa, a exigência da alíquota de contribuição de 11% (onze por cento) para os segurados ativos, aposentados e pensionistas;

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis Complementares nº 324/2002 de 26 de fevereiro de 2002, nº 864/2013 de 19 de abril de 2013, nº 1.037/2018 de 19 de abril de 2018 e Art. 1º da Lei 679/2009 de 24 de dezembro de 2009, c/c Art. 4º da Lei Nº 325/2002 de 26 de fevereiro de 2002.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA, aos 30 de setembro de 2020.



AMÁLIA LOPES SOUSA
Prefeita Municipal

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Na forma que disciplina o art. 138, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Ocara - CE, a Prefeita Municipal, Excelentíssima Sra. Amália Lopes de Sousa, **PUBLICA** no flanelógrafo próprio do Paço Municipal a Lei Nº 1.113/2020, de 30 de setembro de 2020:

EMENTA: MODIFICA PARCIALMENTE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OCARA DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Ocara - CE, em 30 de setembro de 2020.



AMÁLIA LOPES DE SOUSA
Prefeita Municipal